

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 14



# JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 7\$00

Terça-Feira, 22 de Abril de 1980

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:**

**Resolução n.º 25 / 80:**

Estabelece regras respeitantes a provimentos, quadros e carreiras de pessoal dos departamentos do Governo Regional dos Açores.

**Resolução n.º 26 / 80:**

Autoriza transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

**Resolução n.º 27 / 80:**

Autoriza transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

### **SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA:**

**Despacho Normativo n.º 24 / 80:**

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

### **SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS:**

**Despacho Normativo n.º 25 / 80:**

Efectua transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

### **SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMERCIO E INDUSTRIA:**

**Portaria n.º 17 80:**

Revoga os n.ºs. 4.º e 5.º da Portaria n.º 24 78, de 7 de Junho.

### **SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMERCIO E INDUSTRIA:**

**Portaria n.º 18 80:**

Determina os preços das algas agarofitas, a praticar, na safra de 1980.

### **SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS:**

**Portaria n.º 19 80:**

Aprova o modelo de Bilhete de identidade florestal.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução n.º 25 80

Considerando a necessidade de evitar que a contagem de bom e efectivo serviço, prevista no n.º 5 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro, seja tida em conta mais de uma vez;

Considerando que as normas de primeiro movimento previstas no art.º 6.º do mesmo diploma, pela sua natureza excepcional e transitória, necessitam de adequada regulamentação;

Considerando que a presente, resolução integra os esclarecimentos contidos nos despachos interpretativos de 5 e 18 de Dezembro de 1979, do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública;

Considerando, por fim, a situação do pessoal contratado a prover em lugares dos quadros regionais;

O Governo Regional resolve:

1 — A contagem de tempo de bom e efectivo serviço, prevista no n.º 5 do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo art.º 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro, será sempre tida em conta uma só vez, ou quando foi ou é integrado o funcionário, ou, não tendo sido este o caso, na altura da promoção.

2 — Nenhum funcionário poderá beneficiar mais de uma vez da redução de tempo de bom e efectivo serviço prevista no art.º 6.º do diploma mencionado no número anterior.

3 — Para efeitos do n.º 2 do artigo referido no número anterior, só será contado o tempo de contratado quando o provimento seja feito em categoria imediatamente superior à de ingresso.

4 — São revogadas as orientações para a integração e o primeiro provimento do pessoal técnico e do pessoal administrativo, aprovadas pelo Governo Regional, respectivamente, em 19 de Outubro de 1978, com a alteração que lhe foi introduzida em 19 de Julho de 1979, e em 1 de Fevereiro de 1979 e os despachos

conjuntos interpretativos de Suas Excelências o Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional da Administração Pública, de 5/12/79 e 18/12/79.

Aprovado pelo Governo Regional em 12 de Março de 1980. — Presidência do Governo, 12 de Março de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

### Resolução n.º 26/80

O Governo Regional reunido em 10 de Abril de 1980 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais a proceder a transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais no montante global de 1 000 000\$00.

### Resolução n.º 27/80

O Governo Regional reunido em 10 de Abril de 1980 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A, de 4 de Agosto, resolveu:

Autorizar os Secretários Regionais das Finanças e da Educação e Cultura a proceder a transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura no montante global de 972 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 10 de Abril de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Despacho Normativo n.º 24/80

Ao abrigo da resolução n.º 27/80 do Governo Regional dos Açores, de 10 de Abril de 1980 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A

de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura em vigor:

CAP.	ART.º	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
01				SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL, REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS		

CAP.	ART.º	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
				ADMINISTRATIVOS		
	01.00 01.02 01.42 10.03		A	Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações do pessoal diverso Prestações complementares (Dec.-Lei n.º 197/77 de 17 de Maio)	401 000\$00 34 000\$00	435 000\$00
02				DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMI- NISTRAÇÃO ESCOLAR		
	01.00 01.02 01.42 10.03		A	Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações do pessoal diverso Prestações complementares (Dec.-Lei n.º 197/77 de 17 de Maio)	253 000\$00 17 000\$00	270 000\$00
04				DIRECÇÃO REGIONAL DE ORIEN- TAÇÃO PEDAGÓGICA		
	01.00 01.02 10.03		A	Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Prestações complementares (Dec.-Lei n.º 197/77 de 17 de Maio)	9 000\$00	9 000\$00
05				DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCA- ÇÃO FÍSICA E DESPORTOS		
	01.00 01.02 01.43 10.03		A	Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Gratificações certas e permanentes Prestações complementares (Dec.-Lei n.º 197/77 de 17 de Maio)	56 000\$00 17 000\$00	17 000\$00
06				DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUN- TOS CULTURAIS		
	01.00 01.02 01.42			Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações do pessoal diverso	185 000\$00	185 000\$00
07				DIRECÇÃO ESCOLAR DE PONTA DELGADA		
	01.00 01.43			Remunerações certas e permanentes: Gratificações certas e permanentes		24 000\$00
08				DIRECÇÃO ESCOLAR DE ANGRA DO HEROÍSMO		
	01.00 01.43			Remunerações certas e permanentes: Gratificações certas e permanentes		20 000\$00
09				DIRECÇÃO ESCOLAR DA HORTA		
	01.00 01.43			Remunerações certas e permanentes: Gratificações certas e permanentes		12 000\$00
TOTAL					972 000\$00	972 000\$00

Secretarias Regionais das Finanças e da Educação e  
Cultura, 10 de Abril de 1980. — O Secretário Regional

das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário  
Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis  
Leite*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 25/80

Ao abrigo da resolução n.º 26/80 do Governo Regional dos Açores, de 10 de Abril de 1980 e nos termos do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/77/A

de 4 de Agosto, são efectuadas as seguintes transferências de verbas no Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais em vigor:

CAP.	C.E.	N.º	AL.	RÚBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES
01	51.00 52.00			SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL, SECRETARIA Investimentos — Material de transporte Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 000 000\$00	1 000 000\$00
TOTAL					1 000 000\$00	1 000 000\$00

Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais, 10 de Abril de 1980. — O Secretário Regional

das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Maria de Fátima da Silva Oliveira*.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 17/80

Usando da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, o seguinte:

Número Único — Ficam revogados, a partir do dia 1 de Março próximo, os números 4.º e 5.º da Portaria n.º 24/78, de 7 de Junho.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 28 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*, O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 18/80

As algas agarófitas constituem uma das poucas matérias primas da produção artesanal açoreana que localmente transformadas em Agar-Agar são na sua totalidade exportadas, com incidência significativa quer no Produto Interno Bruto Regional, quer na balança comercial.

O interesse das algas agarófitas para uma classe populacional economicamente débil da Região, é um factor importante e que o Governo Regional tem em conta.

Perante a correlação entre apanhadores e Industriais — oferta e procura — sendo aquela predominante, cabe ao Governo o papel de árbitro, disciplinando os preços e as relações comerciais.

A Portaria Regional sobre a comercialização de algas de 21 de Junho de 1979, publicada no Jornal Oficial n.º

17 — I Série, de 10 de Julho, consignou os preços a praticar na safra daquele ano.

Muito embora o seu conteúdo ainda corresponda à realidade, importa todavia reformular, tendo em conta a experiência passada.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no uso da competência que lhe conferem os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e com a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

- 1.º — Os preços a praticar na Região, na safra de 1980, das algas agarófitas, incluindo o cabelão dos Açores, são os constantes do anexo à presente Portaria.
- 2.º — Convindo aproveitar as algas naturalmente arrojadas, os preços ora fixados são válidos até 30 de Abril de 1981.
- 3.º — Os preços de venda à indústria entendem-se para as algas agarófitas peneiradas, entregues à porta dos armazéns das cooperativas de apanhadores ou de concentradores ou dos apanhadores associados, em fardos aramados ou, por livre entendimento entre as partes, acondicionados de outra forma.
- 4.º — As algas entregues pelos concentradores às indústrias, ficarão sujeitas a peritagem técnica, com a presença de um classificador oficial designado pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, no que concerne à qualidade, sempre que as indústrias assim o exigirem.
  - 1 — A mesma peritagem poderá ser solicitada quando houver divergências de opiniões em relação à classificação.
- 5.º — A não observância do teor de humidade defenido e da percentagem de impurezas, implicará o reembolso por parte do concentrador às indústrias, das diferenças de preços das respectivas classes.
- 6.º — A venda de algas à indústria processar-se-á através das cooperativas de apanhadores ou dos concentradores.
- 7.º — Quando em determinada ilha não funcionarem as cooperativas ou concentradores, a indústria poderá substituir aquelas entidades.
- 8.º — Nestas circunstâncias a compra de algas não se poderá efectuar sem a presença de classificador a designar pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria.
- 9.º — Desde que devidamente fundamentado, os apanhadores, quando associados, poderão requerer às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria a venda directa à indústria, tal não significando, pela redução do circuito de comercialização, qualquer benefício para a entidade compradora.
- 10.º — No caso do disposto no n.º 2 da presente Portaria, tanto as cooperativas de apanhadores, como os concentradores ou apanhadores

associados poderão arrecadar ao longo do ano as algas arrojadas para consequente entrega à

indústria.

- 11.º — O teor máximo de humidade das algas agarófitas a adquirir pela indústria é de 20%.
- 12.º — Na ausência de cooperativas de apanhadores ou de concentradores, a indústria fica obrigada a divulgar os calendários de aquisição às Autarquias Locais e Postos de Lota e Venda, com conhecimento às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.
- 13.º — Na compra as cooperativas, aos concentradores ou apanhadores, a Indústria do Agar-Agar deverá fazer o pagamento contra a entrega das algas adquiridas.
- 14.º — Outras formas de pagamento poderão ser acordadas, livremente entre as partes ficando, porém, qualquer eventual litígio subordinado à Lei geral.
- 15.º — Na eventualidade da venda ser efectuada fora dos moldes referidos no n.º 11, os intervenientes deverão dar conhecimento separado às Secretarias signatárias da presente Portaria, com vista a clarificar eventuais litígios.
- 16.º — As indústrias deverão declarar às cooperativas ou aos concentradores, com cópia às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no prazo de 15 dias após a publicação da presente Portaria, a quantidade das algas necessárias à sua laboração, na corrente safra.
- 17.º — A saída de algas para qualquer mercado que não o da Região fica sujeita a autorização da S.R.C.I. que fará emitir o boletim de registo de exportação ou o boletim de saída.
- 18.º — Os Serviços das Alfândegas só permitirão a saída efectiva das algas da Região, desde que o expedidor ou seu representante apresente o documento referido no número anterior.
- 19.º — Os concentradores enviarão mensalmente às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, um mapa demonstrativo das quantidades adquiridas por apanhadores e por classes.
- 20.º — Poderão e por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, ser estabelecidas novas regras sobre a comercialização das algas, alterados que foram determinados factores, depois de devidamente comprovados, bem como os casos omissos na presente Portaria.
- 21.º — É revogada a Portaria de 21 de Junho de 1979, referida no preâmbulo da presente.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 10 de Abril de 1980. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Anexo I: Preços a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 18/80

QUALIDADES	LIMITE DAS IMPUREZAS PERCENTAGENS	PREÇOS POR QUILOGRAMA		
		DE COMPRA AOS APANHADORES	DE VENDA À INDÚSTRIA	
			(A)	(B)
1.º	DE 0 ATÉ 10...	30\$00	34\$80	31\$50
2.º	DE MAIS DE 10 ATÉ 20...	24\$00	28\$10	25\$50
3.º	DE MAIS DE 20 ATÉ 50...	18\$00	21\$50	19\$50

— (A) O PREÇO A PAGAR PELA INDÚSTRIA REPRESENTA A SOMA DO PAGAMENTO AO APANHADOR ACRESCIDO DA TAXA DE PREVIDÊNCIA E DA TAXA DE CONCENTRAÇÃO DE ESC. 1\$50/KG.

— (B) O PREÇO A PAGAR PELA INDÚSTRIA REPRESENTA A SOMA DO PAGAMENTO AO APANHADOR E DA TAXA DE CONCENTRAÇÃO DE ESC. 1\$50/KG.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 19/80

Face à regionalização dos serviços dependentes da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, operada pelo Decreto-Lei n.º 451/78, de 30 de Dezembro, e verificando-se a necessidade de dar cumprimento

ao art. 2.º do Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 331, de 24 de Novembro de 1954, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas o seguinte:

1. É aprovado o modelo, anexo à presente portaria, de bilhete de identidade florestal, de uso obrigatório para todos os funcionários da Direcção Regional dos Serviços Florestais que, nos termos do art.

2.º do Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, exerçam funções de polícia florestal.

2.1, No verso deste bilhete serão transcritos os art. 4.º e 6.º — § único do Regulamento do Serviço da Polícia Florestal.

2.2. No verso do bilhete será feita a menção da distribuição de armamento aos funcionários, de acordo com o disposto no art. 21.º do Regulamento de Uniformes e Armamento do Pessoal Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42683, de 25 de Novembro de 1959.

3. Este bilhete será passado pelo Director Regional dos Serviços Florestais e na sua falta ou impedimento, pelo responsável máximo dos Serviços da respectiva circunscrição.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 28 de Fevereiro de 1980. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*

**SISTEMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA E PISCAS**  
 Direcção Regional dos Serviços Piscícolas  
**POLÍCIA PISCICOLA**  
**Cartão de Identidade**

FOTOGRAFIA

Nome: \_\_\_\_\_  
 Apelido: \_\_\_\_\_  
 Vencido Regional dos Serviços Piscícolas, de \_\_\_\_\_  
 O DIRECTOR REGIONAL \_\_\_\_\_

Pratica a declaração de honra na comarca a que pertence a sua residência oficial.

Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____
Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____

(Assin.) \_\_\_\_\_

**Regulamento de Uniforme e Armamento do Pessoal Piscícola aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 663 de 23 de Novembro de 1959**

**Art. 4.º** — Todos os funcionários piscícolas são dotados de arma e, para efeitos do n.º 2.º do artigo 1.º do Regulamento do Decreto-Lei n.º 37 513, de 21 de Novembro de 1959, são automaticamente investidos em funções de carácter policial.

**Art. 6.º** — Único. Todos os funcionários piscícolas são obrigados a requilatar, em casos urgentes e imediatos, o armamento que possuem, e, porém, assumir essa responsabilidade o limite gerado no artigo dos funcionários presentes no local onde haja sido prestado o serviço ou o facto para que se torne necessário o auxilio.

**Regulamento de Uniforme e Armamento do Pessoal Piscícola aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 663 de 23 de Novembro de 1959**

Ao portador deste bilhete foi distribuído armamento nos termos do art. 11 do Regulamento de Uniformes e Armamento do Pessoal Piscícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 663, de 23 de Novembro de 1959.

Aves (Dactilosc.)

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores. Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

### ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1550

Preço avulso — por página, 1550

A estes valores acrescem as portos de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»